

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Vogal) : Cumprimento, inicialmente, todos os colegas que me antecederam pela verticalidade com que analisaram os temas debatidos em seus substanciosos votos.

Passo ao exame das inconstitucionalidades alegadas nas petições iniciais de ambas as ações, e que ainda encontram-se pendentes de apreciação por esta Suprema Corte, para assentar, na sequência, que acompanho o voto antes proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, então Relator, quanto à improcedência dos pedidos de inconstitucionalidade parcial por omissão em relação aos arts. 17 e 18, § 1º e § 2º, da Lei 9.868/1999.

E assim o faço porque não vislumbro qualquer ofensa à garantia do contraditório e da ampla defesa resultante de eventual omissão inconstitucional por parte do Legislador.

A arguição de inconstitucionalidade parcial por omissão seria resultante do veto do Presidente da República aos arts. 17 e 18, § 1º e § 2º, ambos da Lei 9.868/1999, que regulavam a intervenção do *amicus curiae* na ação de controle abstrato de constitucionalidade, a quem caberia manifestar-se no feito, na defesa de seu legítimo interesse, dentro do prazo previsto no § 1º do citado artigo .

Nesse ponto, colho as razões de veto exteriorizadas pelo Presidente da República quanto ao art. 17 da mencionada lei:

“É fato que o número de ações diretas de inconstitucionalidade e de ações declaratórias de constitucionalidade propostas perante o Supremo é bastante volumoso, de modo que a aplicação do dispositivo implicará custos elevados e comprometimento da celeridade do processo sem uma justificativa razoável. O objetivo de conferir publicidade já se encontra assegurado, uma vez que é publicada no Diário da Justiça a distribuição de todas as ações diretas de inconstitucionalidade e de todas as ações declaratórias de constitucionalidade” (Mensagem 1.674, de 10/11/1999, ao Presidente do Senado Federal).

Em relação aos §§ 1º e 2º do art. 18, os vetos ocorreram pelas seguintes razões:

“Em relação ao § 1º, a razão é a mesma do veto ao § 1º do art. 7º. O veto ao § 2º constitui consequência do veto ao § 1º.

Resta assegurada, todavia, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal, por meio de interpretação sistemática, admitir no processo da ação declaratória a abertura processual prevista para a ação direta no § 2º do art. 7º.

Cabe observar que o veto a esses dispositivos repercute na compreensão dos arts. 19 e 20, na parte em que enunciam, respectivamente, ‘Decorrido o prazo do artigo anterior’ e ‘Vencido o prazo do artigo anterior’.

Entretanto, eventual dúvida poderá ser superada contando-se o prazo de manifestação do Procurador-Geral da República a partir de despacho do relator determinando a abertura de vista.”

Sobre o § 1º do referido art. 7º, tal dispositivo dispunha que :

“§ 1º Os demais titulares referidos no art. 2º poderão se manifestar, por escrito, sobre o objeto da ação e pedir a juntada de documentos reputados úteis para o exame da matéria, no prazo das informações, bem como apresentar memoriais”.

Por fim, o veto ao mesmo § 1º do art. 7º foi assim justificado:

“A aplicação deste dispositivo poderá importar em prejuízo à celeridade processual.

A abertura pretendida pelo preceito ora vetado já é atendida pela disposição contida no § 2º do mesmo artigo. Tendo em vista o volume de processos apreciados pelo STF, afigura-se prudente que o relator estabeleça o grau da abertura, conforme a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes.

Cabe observar que o veto repercute na compreensão do § 2º do mesmo artigo, na parte em que este enuncia ‘observado o prazo fixado no parágrafo anterior. Entretanto, eventual dúvida poderá ser superada com a utilização do prazo das informações previsto no parágrafo único do art. 6º’.

Da leitura dos artigos vetados e das respectivas razões exteriorizadas pelo Chefe do Poder Executivo Federal, observo que, efetivamente, não houve qualquer repúdio, seja por qual fundamento, ao ingresso de *amicus curiae* nas ações declaratórias de constitucionalidade.

Como bem destacado no voto no Ministro Sepúlveda Pertence, a inconstitucionalidade por omissão pressupõe a existência, no corpo do texto constitucional, “não apenas da competência legislativa, mas de um mandado aos órgãos competentes do processo legislativo de regular, por lei, determinada matéria ou, mais, de fazê-lo em determinado sentido”.

Neste caso, não há razão lógico-jurídica para deixar de aplicar o § 2º do art. 7º da Lei 9.868/1999, específico das ações diretas de inconstitucionalidade, às ações declaratórias de constitucionalidade, atento ao fato de que esta ação também integra o sistema de controle concentrado de constitucionalidade, como tem ocorrido ao longo dos anos nesta Suprema Corte. Como é sabido, basta avaliar se aqueles que requerem o seu ingresso como *amici curiae* preenchem os requisitos previstos no supra mencionado dispositivo.

É que, com a devida vênia aos que pensam em sentido contrário, o veto presidencial não representou qualquer ofensa à ordem jurídica constitucional, conforme entendimento já assentado por este Plenário, no julgamento da ADC 1 QO/DF, Relator Ministro Moreira Alves, quando declarada a constitucionalidade da criação da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC pela Emenda Constitucional 3/1993 (EC 3/1993).

Como assentado pelo Ministro Relator naquela ocasião, uma vez que “num processo objetivo que se caracteriza por ser um processo sem partes contrapostas, não há sentido de pretender-se que devam ser asseguradas as garantias individuais, o princípio do contraditório e da ampla defesa, que pressupõem a contraposição concreta de partes cujo conflito de interesses visa dirimir, com a prestação jurisdicional do Estado.”

Nesse ponto, destaco, ainda, o voto do Ministro Celso de Mello, Decano desta Corte, nos autos da ADI 3.045/DF, ao tratar da intervenção do *amicus curiae* nas ações objetivas de controle de constitucionalidade. Confira-se:

“No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/99, a figura do *amicus curiae*, permitindo, em consequência, que terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.

Cabe advertir, no entanto, que a intervenção do *amicus curiae*, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional. Impõe-se destacar, neste ponto, por necessário, a ideia nuclear que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do *amicus curiae* no processo de fiscalização normativa abstrata.

Não se pode perder de perspectiva que a regra inscrita no art. 7º, § 2º da Lei n. 9.868/99-que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* - tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Corte.

[...]

Na realidade, há que se ter em perspectiva o caráter aberto do elemento causal (*causa petendi*) inerente à ação direta de inconstitucionalidade, que - por ensejar ampla indagação jurisdicional, por parte desta Suprema Corte, em torno dos possíveis fundamentos (invocados ou não) justificadores de eventual invalidez constitucional do ato normativo- permite, bem por isso, que o *amicus curiae* apoie a sua pretensão de inconstitucionalidade em fundamento jurídico diverso daquele invocado pelo autor do processo de fiscalização normativa abstrata, não se achando vinculado, portanto, aos argumentos utilizados pela parte principal” (grifei).

Sendo assim, por não vislumbrar qualquer vício de inconstitucionalidade por omissão, voto pela improcedência do pedido quanto aos arts. 17 e 18, § 1º e § 2º, da Lei 9.868/1999.

Passando ao exame do art. 27 da supra referida Lei, no mesmo sentido, também não vislumbro qualquer vício que possa macular o seu conteúdo normativo.

Para seu melhor exame, transcrevo a redação do artigo desafiado, deveras conhecido por todos nós:

“Art. 27 - Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

Discute-se, assim, a constitucionalidade da possibilidade de o Supremo Tribunal Federal, ao invalidar a norma, limitar no tempo a eficácia dessa declaração.

Cumprе assinalar, desde logo, a própria natureza jurídica do tempo como elemento apto a gerar efeitos jurídicos tão só pelo seu respectivo decurso, em sua acepção dinâmica, considerado como um “fato jurídico em sentido estrito ordinário, ou seja, um acontecimento natural, apto a deflagrar efeitos na órbita do Direito”, conforme lecionam Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (*Novo Curso de Direito Civil- Parte Geral*, vol. 1. 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, pág. 345).

Como é sabido, o nosso ordenamento jurídico prevê que os atos normativos inconstitucionais são nulos de pleno direito, e seus efeitos devem ser desconstituídos retroativamente desde a sua entrada em vigor. Assim, ao ser reconhecido que determinada norma possui vício de inconstitucionalidade, tal provimento possuirá natureza declaratória, por reconhecer situação preexistente, desde a sua origem, e, por isso, sua eficácia, a princípio, será *ex tunc*.

Tal entendimento fundamenta-se na doutrina da *common law* norte-americana, sobretudo nos escritos dos *Selected Federalist Papers*, de Alexander Hamilton, e nos ensinamentos desenvolvidos pelo Juiz da Suprema Corte Americana John Marshall, no mundialmente famoso caso *Marbury v. Madison*, de 1803, afirmando o renomado jurista estadunidense que:

“Ou havemos de admitir que a Constituição anula qualquer medida legislativa, que a contrarie, ou anuir em que a legislatura

possa alterar por medidas ordinárias a Constituição. Não há contestar o dilema. Entre as duas alternativas não se descobre meio-termo. Ou a Constituição é uma lei superior, soberana, irreformável por meios comuns; ou se nivela com os atos de legislação usual, e, como estes, é reformável ao sabor da legislatura. Se a primeira proposição é verdadeira, então o ato legislativo, contrário à Constituição, não será lei; se é verdadeira a segunda, então as Constituições escritas são absurdos esforços do povo, por limitar um poder de sua natureza ilimitável. Ora, com certeza, todos os que têm formulado Constituições escritas sempre o fizeram com o intuito de assentar a lei fundamental e suprema da nação; e, conseqüentemente, a teoria de tais governos deve ser de que qualquer ato da legislatura, ofensivo à Constituição, é nulo” (LOBO, Américo, *Decisões constitucionais de Marshall*. Brasília: Ministério da Justiça, 1997. págs. 24-25).

Ocorre que a aplicação irrestrita da teoria da nulidade das leis inconstitucionais, com efeitos *ex tunc*, pode trazer graves consequências de natureza concreta, além de potencialmente contribuir para a incerteza e a insegurança jurídica, violando, conseqüentemente, princípios gerais tão caros ao nosso ordenamento, como o da legítima confiança, da dignidade da pessoa humana e o da proporcionalidade.

Quanto a este aspecto da eficácia temporal das declarações de invalidade constitucional, com a propriedade de sempre, o Ministro Gilmar Mendes pronunciou-se em sede doutrinária:

“[...] muitas vezes, a aplicação continuada de uma lei por diversos anos torna quase impossível a declaração de sua nulidade, recomendada a adoção de alguma técnica alternativa, com base no próprio princípio constitucional da segurança jurídica . Aqui, o princípio da nulidade deixa de ser aplicado com base no princípio da segurança jurídica” (in ROCHA, Fernando Luiz Ximenes; MORAES, Filomeno (coords.), *A constitucionalidade do art. 27 da Lei n. 9.868/99- Direito constitucional contemporâneo: estudos em homenagem ao Professor Paulo Bonavides*, 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. pág. 305, grifei).

No mesmo sentido, em alentado estudo dedicado ao tema, Gustavo Binenbojm diagnosticou a problemática da declaração de nulidade de leis inconstitucionais e sua aplicação no tempo:

“Os conceitos e institutos jurídicos são criados para conformar a realidade; **em inúmeras situações, todavia, os fatos derrotam as normas, obrigando o jurista a reavaliar suas noções teóricas, de modo a adequá-las às novas necessidades e aspirações sociais. A flexibilização dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade é uma dessas imposições da experiência à lógica jurídica.** Inobstante, como mitigação do princípio da constitucionalidade em determinado lapso de tempo, deve ser encarada como medida excepcional — jamais como regra —, utilizável apenas para a preservação de outros valores e princípios constitucionais que seriam colocados em risco pela pronúncia da nulidade da lei inconstitucional” (*In A Nova Jurisdição Constitucional Brasileira*, 1 .ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, pág. 203, grifei).

Daí porque deve ser admitido que o princípio da nulidade das leis inconstitucionais possa ser ponderado com outros princípios de igual magnitude, incidentes em determinadas situações concretas. Trata-se de medida que irá atenuar a declaração de invalidade , adequando-a às situações concretas e a outros princípios jurídicos, além de servir como mecanismo de garantia da autoridade da Carta da República.

Relembro que o STF, antes mesmo da Lei 9.868/1999, já admitia a limitação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade com o uso de técnicas de interpretação, como a declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade e a declaração de lei “ainda constitucional” (*Vide* RE 78.533/SP, Relator Ministro Firmino Paz, RE 122.202/SP, Relator Ministro Francisco Rezek e RE 147.776/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

E, de fato, em muitas ocasiões ao longo da história, a modulação mostrou-se imperativamente necessária, considerando relações jurídicas materiais consolidadas há anos, muitas vezes, há décadas, havendo, sem sombra de dúvidas, fundamentos constitucionais para essa modulação, dentre eles, um dos pilares fundamentais de um Estado Democrático de Direito, que é a segurança jurídica.

Em inúmeras oportunidades, pessoas, físicas ou jurídicas, de Direito Público ou Privado, submeteram-se ao longo do tempo a determinadas relações jurídicas quando ainda vigentes normas que, posteriormente, foram declaradas inválidas. No mais das vezes, a elas estavam vinculadas com base em uma legítima expectativa. Nesses casos, uma vez declarada a sua invalidade, muitas dessas pessoas já se encontram em situações

consolidadas, ou mesmo em idade propecta, de modo que a retroação integral dos efeitos da invalidade ocasionaria a quebra de uma legítima expectativa à qual estavam vinculadas.

Partindo dessa *ratio*, não há dúvida de que os jurisdicionados, ao vincularem-se a essas relações, com base em normas presumivelmente constitucionais, criam para si um juízo de probabilidade de que poderão extrair todos os efeitos jurídicos decorrentes daquelas relações, e assim o fazem com base justamente nos supra referidos princípios regentes de nossa ordem jurídica.

Não se afiguraria equivocado, outrossim, avistar situação geradora de quebra da legítima confiança depositada pelo cidadão nos atos do Poder Público, especialmente em relação aos efeitos jurídicos que deles possa se extrair, pois, até então, tais atos estavam em plena vigência, o que faz lembrar a conhecida lição do jurista alemão Karl Larenz, ao afirmar que:

“A vinculação do Poder Público à juridicidade importa não apenas a rígida observância das leis, mas também a proteção da segurança jurídica, entendida como a tutela da legítima confiança depositada pelos administrados nas condutas da Administração

O ordenamento jurídico protege a confiança suscitada pelo comportamento do outro e não tem mais remédio que protegê-la, porque poder confiar [...] é condição fundamental para uma pacífica vida coletiva e uma conduta de cooperação entre os homens e, portanto, da paz jurídica.

[...]

A suscitação da confiança é imputável, quando o que a suscita sabia ou tinha que saber que o outro ia confiar ” (*In Derecho Justo - Fundamentos de Ética Jurídica* . Madrid: Ed. Civitas, 1985, pág. 91-93 – grifei).

Sublinho, por oportuno, que, no tocante ao Direito Administrativo, existem inúmeras decisões no âmbito desta Suprema Corte a reconhecer a Teoria do Fato Consumado, em situação nas quais determinados direitos, exercidos validamente por décadas, de certa maneira, incorporaram-se ao patrimônio jurídico das pessoas por eles beneficiadas. Isso ocorreu, por exemplo, no julgamento da ADI 3.819/DF, Relator Ministro Eros Grau.

Em outro julgado, na ADI 4.171/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, ao enfrentarmos atos normativos reguladores de convênios sobre a tributação do álcool combustível, também ficou evidenciada a necessidade da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pois ela implicaria sérias repercussões aos contribuintes e aos Estados-membros onde localizadas as distribuidoras de combustíveis, que teriam suas arrecadações diminuídas abruptamente, caso não houvesse a devida modulação dos efeitos pelo Plenário do STF.

Faço menção, ainda, a outra decisão na qual esta Suprema Corte, passados mais dez anos desde o indeferimento da liminar na ADI 2.415/SP, Relator Ministro Ayres Britto, entendeu pela aplicação *ex nunc* dos efeitos da declaração de invalidade, ao utilizar a técnica interpretativa das normas “ainda constitucionais”, sob risco de acarretar grave ofensa a centenas de candidatos aprovados em concurso público realizado no Estado de São Paulo. Veja-se a ementa daquele julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTOS N. 747/2000 E 750/2001, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE REORGANIZARAM OS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO, MEDIANTE ACUMULAÇÃO, DESACUMULAÇÃO, EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE UNIDADES.

[...]

2. CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. As serventias extrajudiciais se compõem de um feixe de competências públicas, embora exercidas em regime de delegação a pessoa privada. Competências que fazem de tais serventias uma instância de formalização de atos de criação, preservação, modificação, transformação e extinção de direitos e obrigações. Se esse feixe de competências públicas investe as serventias extrajudiciais em parcela do poder estatal idônea à colocação de terceiros numa condição de servil acatamento, a modificação dessas competências estatais (criação, extinção, acumulação e desacumulação de unidades) somente é de ser realizada por meio de lei em sentido formal, segundo a regra de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Precedentes.

3. PROCESSO DE INCONSTITUCIONALIZAÇÃO. NORMAS ‘AINDA CONSTITUCIONAIS’. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal indeferiu o pedido de medida liminar há mais de dez anos e que, nesse período, mais de setecentas pessoas foram

aprovadas em concurso público e receberam, de boa-fé, as delegações do serviço extrajudicial, a desconstituição dos efeitos concretos emanados dos Provimentos n. 747/2000 e 750/2001 causaria desmesurados prejuízos ao interesse social” (grifei).

À toda evidência, portanto, a limitação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade é uma competência que decorre do próprio papel exercido por qualquer Tribunal Constitucional, em sua função de guardião máximo da Lei Maior, e que decorre da configuração estrutural do ordenamento jurídico do Estado Democrático de Direito; a sua utilização está vinculada à salvaguarda da segurança jurídica e de todos os interesses constitucionalmente protegidos.

Sim, pois a possibilidade de modular os efeitos da decisão não decorre, sequer exclusivamente, da norma questionada, a qual não introduziu propriamente qualquer nova atribuição ao STF que já não estivesse inserida dentre aquelas estampadas na Carta da República.

Não pode passar sem registro, também, o julgamento da ADI 4.424/DF-QO, Relator Ministro Luiz Fux, ocasião em que esta Suprema Corte reafirmou, taxativamente, a imprescindibilidade da modulação das declarações de nulidade de atos normativos. O referido acórdão restou assim ementado:

“QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF:

ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029” (grifei).

Naquele julgado, o Ministro Luiz Fux afirmou, com propriedade, que a aplicação cega e irrestrita da regra da nulidade poderia representar – antes que um remédio – **“um verdadeiro agravamento da ofensa aos valores fundamentais mais básicos do sistema constitucional”** (grifei). Reproduzo, abaixo, trechos relevantes do voto proferido pelo Relator:

“Embora a decisão da Corte reconheça a nulidade dos referidos dispositivos da EC nº 62/09, é inegável que durante quase quatro anos (i.e., ao longo dos exercícios financeiros de 2010, 2011, 2012 e do corrente ano de 2013), a sistemática juridicamente inválida entrou em vigor e surtiu efeitos, sendo aplicada por diversas unidades federativas brasileiras. **Esse quadro fático denota, em primeiro lugar, a existência de situações concretas de certo modo consolidadas com o decurso do tempo. Em segundo lugar, indica que a atual programação orçamentária financeira dos Estados e dos Municípios foi realizada em um cenário jurídico distinto, em que ainda vigorava integralmente a Emenda Constitucional nº 62/09. Em consequência, torna-se imperioso que esta Corte defina o alcance temporal de seu pronunciamento, razão pela qual suscito a presente questão de ordem.**

Relembro, para tanto, que a modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade é hoje uma realidade não só na prática judicante do Supremo Tribunal Federal como também na **legislação brasileira**. Deveras, ao lado dos diversos precedentes da Corte (a título ilustrativo, cf. ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029), a própria Lei nº 9.868/99, ao disciplinar o procedimento do controle abstrato de constitucionalidade, prevê expressamente a possibilidade de modulação dos efeitos das decisões que reconheçam a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. [...]

Tal realidade não significa uma ruptura do modelo brasileiro de jurisdição constitucional com a regra tradicional de eficácia *ex tunc* das decisões declaratórias de inconstitucionalidade. Afinal, como o próprio rótulo sugere, uma decisão declaratória se limita a certificar um estado – de fato ou de direito – preexistente, sendo-lhe natural a produção de efeitos retroativos. Ademais, em matéria de jurisdição constitucional, a eficácia retrospectiva é verdadeiro corolário lógico do

princípio da supremacia da Constituição, que não se coaduna com o reconhecimento da validade de uma lei inconstitucional, ainda que por período limitado de tempo.

Sem embargo, em reiteradas ocasiões a aplicação cega e irrestrita da regra da nulidade poderia representar – antes que um remédio – um verdadeiro agravamento da ofensa aos valores fundamentais mais básicos do sistema constitucional” (grifei).

Cumpre aventar, ainda, por derradeiro, que a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal modular os efeitos da decisão de inconstitucionalidade não é deixada à discrição da Suprema Corte, tampouco legítima a adoção de decisões desarrazoadas, sendo certo que tal medida será sempre condicionada a razões também de ordem constitucional, a exigir, por isso mesmo, fundamentação concreta, por tratar-se de regra de interpretação.

Nesses termos, e com todas as vênias aos respeitáveis argumentos em sentido contrário, filio-me à corrente de que o art. 27 da Lei 9.868/1999 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade.

Isso posto, pelo meu voto, julgo improcedentes os pedidos formulados na ADI 2.154/DF e ADI 2.258/DF.

É como voto.